

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de kart, para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de pistas de *kart* para fins de recreação e lazer, com o objetivo de proteger o consumidor.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se kart como sendo o veículo automotor de quatro rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com baixa velocidade e potência, utilizado apenas para fins de recreação e lazer.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação de serviço que utiliza pista de *kart* para fins de recreação e lazer, antes do início de sua atividade.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo dependerá:

I - de vistoria periódica e de licença prévia quando realizado em local fixo; e

II – de vistoria e licença prévias em cada local quando se tratar de serviço prestado de forma itinerante.

Art. 3º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório a serem fornecidos ao consumidor pelo estabelecimento comercial, sem acréscimo no preço do serviço:



- I - capacete, com viseira;
- II - balaclava;
- III - luva;
- IV - elástico para cabelo comprido;
- V - macacão de corrida; e
- VI - protetor cervical.

Parágrafo único. Os órgãos competentes para regulamentação e fiscalização poderão exigir outros itens de segurança que entenderem necessários.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes práticas:

I – manter anúncio ostensivo quanto à periculosidade do serviço ofertado, aos itens de segurança pessoal obrigatórios e às regras de segurança para a prática da atividade;

I - antes de iniciar a corrida, alertar verbalmente o consumidor das regras esportivas e de segurança, além dos riscos envolvidos na prática desta atividade, além de verificar se todos estão devidamente equipados;

III - realizar manutenção regular nos equipamentos, incluindo os karts e itens de segurança pessoal, e arquivar os respectivos relatórios pelo prazo mínimo de 5 anos; e

IV - manter funcionário treinado para realizar os primeiros socorros em caso de acidente e para acionar o serviço de emergência médica, durante todo o período em que o estabelecimento comercial estiver em funcionamento.

Art. 5º Aos serviços envolvendo utilização de pistas de *karts* para fins de recreação e lazer, aplicam-se os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas e às infrações penais previstas



na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser realizadas pelos órgãos competentes, no respectivo âmbito de suas atribuições.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *kart* é uma das formas mais populares de esporte motorizado do mundo, sendo praticado por adultos e crianças, tanto a nível de competições quanto para fins de recreação e lazer. As corridas ocorrem em espaços diversos, desde kartódromos bem estruturados até pistas precárias em estacionamentos de supermercados e shoppings.

A título de exemplo, tem-se que a Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), por intermédio de sua Comissão Nacional de *Kart* (CNK) e de seu Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN), divulgou, em dezembro de 2023, o Regulamento Nacional de *Kart* (RNK) para a temporada 2024.

No entanto, estas regras, bem como a fiscalização pela CBA, se aplicam apenas para atividades de desporto automobilístico, como competições de *kart* profissional, não se aplicando às pistas privadas de *karts* para fins de recreação e lazer, seja em estabelecimento fixo ou itinerante (participando de eventos em diversas localidades).

Assim, alguns estabelecimentos privados que promovem a atividade de *kart* com objetivo recreação e lazer, diante da lacuna legislativa e fiscalizatória, não adotam medidas mínimas de segurança e colocam em risco a saúde e a vida dos consumidores. Pessoas comuns, famílias, jovens e



crianças que na maioria das vezes, não possuem qualquer familiaridade com corridas automobilísticas.

Em 2019, por exemplo, a adolescente Débora Stefanny Dantas de Oliveira foi escarpelada após o seu cabelo prender no motor do carro durante uma corrida de *kart* no estacionamento do Walmart em Recife. O socorro foi prestado pelo namorado da vítima, sem que os estabelecimentos comerciais envolvidos prestassem qualquer assistência no momento do acidente.

Fato semelhante ocorreu em dezembro de 2023 com a jovem Heloisa Rocha, de 17 anos, que também foi escarpelada após o seu cabelo engancha no motor do carro durante uma corrida recreativa, na região do Paranoá, no Distrito Federal.

Mas pasmem, o problema não é recente, notícias como estas foram publicadas pela Folha de São Paulo em 1996, informando que as pistas de *kart* indoor da cidade de São Paulo não passavam por fiscalização sistemática de seus equipamentos e procedimentos de segurança. Segundo o jornal, dois acidentes graves com *karts* aconteceram no interior de São Paulo, deixando uma jovem parálitica e outra hospitalizada, após ter o couro cabeludo arrancado.¹

Ainda no ano de 1996, a Folha de São Paulo noticiou acidentes envolvendo Aline Gualberto Ganem, de 23 anos, que perdeu entre 60% e 70% do couro cabeludo e teve parte do rosto ferida quando seu cabelo prendeu no eixo da roda do carro, e Victor Schumann, de 12 anos, teve de extrair o baço depois de sofrer uma batida, acidentes estes ocorridos em Minas Gerais.²

Infelizmente, muitos estabelecimentos comerciais não aprenderam com os erros relatados e continuam atuando com negligência, por conta disso, necessária se faz a edição de uma lei específica apontando medidas básicas de segurança e condutas a serem adotadas pelos fornecedores para conscientizar os interessados quanto aos riscos da atividade.

¹ Disponibilizado em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/26/cotidiano/33.html>

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/28/cotidiano/28.html>



Precisamos evitar que acidentes como estes aqui nominalmente citados, mas que se multiplicam Brasil a fora, continuem afetando drasticamente a vida de tantos jovens que saem de casa para se divertir e, sem noção do risco que correm, voltam com graves traumas físicos e psicológicos.

E mais, não podemos deixar que estabelecimentos comerciais continuem lucrando com esta atividade recreativa e saiam ilesos em casos de acidentes graves, por isto, esta proposição reforça a aplicação de sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor em caso de estabelecimentos que não cumpram com as obrigações previstas.

A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas deverão ser realizadas pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, buscando solucionar este problema que afeta tantos consumidores há quase trinta anos, conto com o apoio do ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-5083

